

As tensões e disputas do Direito Penal com a Medicina entre fins do século XIX e início do XX: uma análise Brasil/Portugal

The tensions and disputes between Criminal Law and Medicine in the late 19th and Early 20th centuries: a Brazil/Portugal analysis

Adalmir Leonídio 

Doutor em Desenvolvimento, Agricultura e Sociedade
Universidade de São Paulo, Brasil
leonidio@usp.br

Resumo

Este artigo busca pensar as tensões e disputas entre Direito e Medicina, entre fins do século XIX e início do século XX, no contexto da crescente especialização dos saberes e da busca por se definir fronteiras epistemológicas e profissionais entre eles. Trata-se de uma análise crítico-documental e comparada, entre Portugal e Brasil, em que as fontes são compostas, *grosso modo*, de ensaios acadêmicos de grandes juristas. As principais conclusões mostram que tais disputas não se resumem a meras querelas de escolas, como tem sido enfatizado, e têm significados relativamente distintos entre os dois países. Enquanto em Portugal a ênfase está posta nas questões profissionais e práticas dos operadores do Direito, no Brasil as disputas estão centradas nas questões doutrinárias e epistemológicas, como formas de acentuar o prestígio social dos querelantes.

Palavras-chave: Direito Penal; Medicina; Criminologia

Abstract

This article explores the tensions and disputes between Law and Medicine in the late 19th and Early 20th centuries, within the context of the growing specialization of knowledge and the quest to define epistemological and professional boundaries between them. This is a critical, documental, and comparative analysis of Portugal and Brazil, with sources largely composed of academic essays by leading jurists. The main conclusions show that such disputes are not merely school-based quarrels, as has been emphasized, and have relatively distinct meanings in the two countries. While in Portugal the emphasis is on the professional and practical issues of legal practitioners, in Brazil, the disputes are centered on doctrinal and epistemological issues, as a way of enhancing the social prestige of the complainants.

Keywords: Criminal law; Medicine; Criminology



<https://doi.org/10.28998/rchv17.n33.2026.0006>

Artigo publicado sob a [Licença Creative Commons 4.0](#)

Submetido em: 04/11/2025

Aceito em: 23/04/2026

Publicado: 31/07/2026

e-Location: 20238

Introdução

Várias pesquisas vêm enfatizando o avanço da Medicina sobre outras áreas do saber, a partir da segunda metade do século XIX (Amaral, 2020; Amaral, 2025; Esteves, 2019; Frreira, 2017; Antunes, 1999; Dias, 2015; Schwarcz, 1993). Todavia, o que não tem merecido muita atenção são as tensões e disputas entre essas várias áreas do saber, algumas já contando sólida tradição, como o Direito e a Medicina, e outras ainda em busca por afirmar-se, como a História, a Sociologia, a Antropologia, a Criminologia etc.

A criminologia é um caso interessante porque pressupõe o cruzamento de vários saberes, embora se pretenda uma disciplina autônoma. A bibliografia que trata de seu surgimento, entre meados e fim do século XIX, costuma enfatizar uma crescente assimilação do tradicional discurso jurídico, de corte liberal, pelo cientismo, com importância crescente dos saberes médico e psi. No Brasil, o processo tem sido traduzido como uma passagem, mais ou menos pacífica, do bacharelismo ao positivismo (Alvarez, 2014). Todavia, uma das marcas importantes do século XIX, para quem trabalha com história das ideias, é o intenso processo de remodelação dos conhecimentos humanos, marcado pela busca de profissionalização e definição de fronteiras epistemológicas. A ciência finalmente se separa da literatura e da filosofia e se impõe como um modelo para as demais áreas, sem por isso deixar de oferecer um cenário marcado por profundas disputas. Paralelamente, uma profusão de novas áreas acompanha a tendência científica de especialização crescente do saber: Antropologia, Sociologia, Psicologia, Criminologia, entre outras. Junto a essas novidades, campos mais antigos, como o Direito e a Medicina, também estão se remodelando e buscando delimitar suas fronteiras, enquanto certas especialidades, como o Direito Penal, estão sofrendo considerável expansão de seus domínios.

O problema se reveste de especial relevância em contextos em que a profissionalização de determinadas áreas, como Direito, Medicina e Criminologia, se apresentava ainda bastante problemática, como são os casos de Portugal e Brasil. Em Portugal, autores como Ayres de Gouveia, Levy Maria Jordão, Vicente Ferrer Neto Paiva, Afonso Costa, Caeiro da Mata, Henriques da Silva e Mendes Corrêa protagonizaram intensas polêmicas públicas envolvendo médicos e, particularmente, legistas, naquilo que consideravam uma “intromissão indevida” em suas áreas de competência. O cavalo de batalha era, muitas vezes, a questão da imputabilidade penal: a quem cabia definir quem deveria ou não ser culpabilizado, ao médico ou ao jurista?

O contexto brasileiro de final do século XIX, marcado profundamente pela passagem da escravidão ao trabalho livre e do rural ao urbano, mas sobretudo pela busca de afirmação e prestígio das elites tradicionais, ligadas ao Direito, frente à ascensão das novas elites urbanas, ligadas à Medicina, apresenta um ingrediente adicional a esse cenário. Autores como Tobias Barreto, Arthur Orlando, José Higino, Clóvis Bevilacqua, Pedro Lessa, Cândido Mota, entre outros, também protagonizaram disputas intensas a fim de definir quem tinha competência para tratar de determinados assuntos e, com isso, definir o lugar do seu saber na hierarquia social e na esfera augusta do poder da República em formação.

Para este trabalho escolhemos três autores de cada país. As razões da escolha são, em primeiro lugar, as dificuldades de acesso online aos autores portugueses, e, depois, o limitado espaço que temos para discorrer sobre assunto tão complexo. Ainda que, para conclusões mais abrangentes, necessitemos de pesquisas mais amplas, o material aqui selecionado parece ser, como veremos, bem representativo das diferentes posições em cada contexto. Outra escolha feita foi trabalhar apenas com os pontos de vistas relativos ao Direito, deixando de lado as diferentes posições de médicos¹. Para alguns autores, por razões similares, optamos por trabalhar com apenas um livro de referência no tema, mas, para alguns outros, trabalhamos com outros escritos complementares.

Os documentos desta pesquisa são, em sua grande maioria, ensaios acadêmicos, escritos, via de regra, com a intenção de consolidar uma determinada área do saber científico e serem, por isso, neutros. Todavia, sabemos que todo texto é a expressão do pensamento de um autor e não pode ser compreendido por si mesmo, devendo sempre ser relacionado ao contexto de sua época – social, político, econômico e cultural. Além disso, todo texto tem sempre dois níveis de significação, um subjetivo, que se refere às intenções do autor ou ao sentido que ele próprio quis atribuir ao escrito, e outro objetivo, relacionado justamente àquele contexto mais amplo de sua época (Goldmann, 1979; Bloch, 1993; Bacellar, 2005). Por fim, no tratamento de textos como um documento histórico, deve-se ter o cuidado de separar o que é essencial e o que é acidental. Um bom exemplo é fornecido por Lucien Febvre, ao tratar do problema da descrença no século XVI. Para o autor, Rabelais era essencialmente um crente, apesar da

¹ Uma proposta de trabalho mais abrangente está sendo elaborada e pretende ser desenvolvida a partir de uma bolsa de pesquisa no exterior, durante um período de seis meses em Portugal, possivelmente em 2026.

aparência ateia e cética de suas afirmações, porque era impossível alguém ser ateu no século XVI (Febvre, 1988).

Na análise comparada dos autores, buscamos sempre salientar as principais semelhanças e diferenças entre eles, tendo o cuidado de distinguir os diferentes contextos português e brasileiro. Na exposição, optamos por apresentar separadamente os dois conjuntos de autores e suas ideias, mas sem perder de vista a perspectiva comparada. A conclusão, finalmente, retoma, de modo sintético, as principais comparações feitas ao longo deste texto.

Estabelecendo limites de competência profissional

O tema em Portugal, apesar de contar, como no Brasil, com grande volume de pesquisas, ainda apresenta algumas lacunas. Por exemplo, o conhecido historiador e jurista português, António Manuel Hespanha, em seu livro *Cultura jurídica europeia*, afirma ter sido o positivismo particularmente influente no Direito Penal. Daí cita como exemplo desse positivismo penal autores como Basílio Freire, Júlio de Mattos, Miguel Bombarda, Ferreira-Deusdado e Afonso Costa (Hespanha, 2003). Veremos a seguir que estes autores têm posições bem distintas a respeito do Direito Penal. Alguns deles, apenas com muitas ressalvas, poderíamos chamar de positivistas, como Ferreira-Deusdado. Como mostramos em trabalho anterior (Leonídio, 2024), o positivismo tem muitas vertentes, com posições bastante conflituosas entre si. Além disso, está longe de conformar uma escola e de ter uma posição hegemônica, tanto em Portugal quanto no Brasil. Mas, apesar dessas diferenças, todos eles parecem bastante empenhados em estabelecer os limites epistemológicos e, sobretudo, profissionais de seu saber.

Por outro lado, alguns autores têm situado a criminologia como uma “disciplina autônoma” no final do século XIX e início do século XX (Maldonado, s.d.; Quintais, 2012). Os trabalhos de Marc Reneville, juntamente com Philippe Artières, são dos primeiros e principais a problematizar, de fato, a criminologia como objeto histórico. Ao analisar a situação concreta da França na Terceira República, Reneville mostra que a criminologia se encontra intrinsecamente ligada ao Direito, à Medicina e à Psicologia. Assim, apesar de um Instituto de Criminologia ter sido criado em 1922, a profissão de criminólogo ainda é frágil e ambígua no início do século XXI. Segundo ele, essa situação também seria partilhada por muitos países e esta seria, provavelmente, uma das razões pelas quais os próprios criminologistas pensam mais

em termos de escolas ou métodos relativamente independentes das instituições (Reneville, 2014, p. 3).

Para entendermos um pouco melhor os debates, precisamos primeiramente situar as duas áreas do saber – o Direito e a Medicina – no contexto de sua época, sobretudo em termos profissionais². A criação de associações profissionais da área jurídica é bem mais antiga que da área médica. Em 1835 foram fundadas a Sociedade Jurídica Portuguesa, a Sociedade Jurídica de Lisboa e a Sociedade Jurídica de Braga. Elas surgiram da necessidade de se criar uma organização que unisse os profissionais da área, bem como disciplinasse e defendesse suas atividades. Depois desse ato inaugural, e excetuando os órgãos de periódicos de classe, bem como as faculdades criadas, a cronologia segue mais ou menos o seguinte: criação da Associação dos Advogados de Lisboa (1838) e, finalmente, da Ordem dos Advogados de Portugal (1918). Em 1920, a Ordem já indicava 1720 profissionais inscritos. Portanto, além da sólida tradição do Direito que vem da clássica Universidade de Coimbra, no início do século XX a profissão já contava com certo nível de organização e isso explica por quê, comparativamente, as disputas com a Medicina são bem menos significativas que no Brasil. Por outro lado, desde ao menos o século XVIII, o curso de Direito era considerado um importante passo para quem almejava uma carreira política ou ao menos para o acesso a cargos públicos importantes.

A trajetória da Medicina é um tanto distinta. Uma associação de médicos apenas foi criada em 1898, apesar da profissão ser tão antiga quanto a de advogados e juristas. Trata-se da Associação dos Médicos Portugueses, que depois evoluiu diretamente para a Ordem dos Médicos, criada em 24 de novembro de 1938. Mas a evolução dos hospitais, de espaço de assistência a pobres para centros de ensino e pesquisa (Bynum, 2011), também representou um passo importante no processo de profissionalização. Um exemplo disso foram o Hospital do Desterro e o Hospital de S. José, em Lisboa, que protagonizaram a formação de vários médicos de referência em Portugal (Amaral, 2024). Tais médicos estiveram à frente da luta pela erradicação de várias doenças como o paludismo, fortalecendo a partir daí um ramo importante da medicina, o da Saúde Pública (Amaral, 2020).

² Um estudo tendo por objeto específico a Criminologia ainda está por ser feito, tanto no Brasil quanto em Portugal. Aqui consideraremos apenas a Medicina e o Direito, mas sobretudo este.

Por conta não apenas desta crescente profissionalização da Medicina, mas também do seu *status* crescente na sociedade, os médicos passaram a demandar mais espaço na vida intelectual e política. Um bom exemplo foi a luta pelo ideal republicano, que contou com vários médicos como figuras-chave: Domingos Higino da Ponte e Sousa, Manuel de Brito Camacho, Viriato António Ângelo, Emília Clementina de Castro Barreto, Júlio de Matos, entre outros. Júlio de Matos, por exemplo, não se limitou a escrever sobre medicina, mas também sobre vários temas sensíveis à sociedade portuguesa de seu tempo. Na revista *O Positivismo*, que dirigiu ao lado do colega de letras Teófilo Braga, publicou artigos sobre temas diversos entre 1878 e 1882: “A religião do futuro”, “A caridade e o pauperismo”, “O problema da felicidade individual (notas sobre a moral positiva)”, entre outros (Autor, 2024; Ferreira, 2017; Garnel, 2007; Catroga, 1991; Ventura, 2000).

Esta expansão do discurso médico será sempre, de diferentes modos, uma preocupação entre juristas. Alguns autores são mais diretos, polemizando sobretudo com a Medicina Legal e sua busca por definir a natureza do criminoso. Outros, ao contrário, entram no debate de forma indireta, polemizando a questão do determinismo ou causa do crime. O que sobressai desses debates é que, ao insistirem em noções clássicas como livre-arbítrio, dolo e culpa, os juristas estão impondo um limite ao avanço da Medicina sobre o campo do Direito Penal, tanto em termos operacionais quanto doutrinários.

Por razões já expostas anteriormente, a escolha dos autores portugueses não pôde ser tão criteriosa quanto a dos brasileiros. De todo modo, tivemos o cuidado de selecionar autores que tratavam diretamente do tema em análise, mas com posições relativamente distintas, a fim de podermos depois estabelecer as relações de semelhanças e diferenças entre eles: Ferreira-Deusdado, Afonso Costa e Caeiro da Mata.

Manuel António Ferreira-Deusdado (1858-1918) foi um pedagogo e não um jurista. Mas, apesar disso, não apenas tinha grande interesse pelas questões ligadas ao crime, como também participou oficialmente de eventos relacionados ao tema: em 1890, foi nomeado pelo Governo português para assumir o posto de delegado de Portugal junto ao Congresso Penitenciário Internacional, ocorrido em São Petersburgo em 15 de junho; em 1892, representou o governo português no III Congresso Internacional de Antropologia Criminal de Bruxelas, onde protagonizou intenso debate com os criminólogos positivistas; em 1894, foi incumbido pelo governo português de criar um Projeto de Reforma da Casa de Correção de Lisboa, que

serviria para estabelecer as bases do ensino correcional no país; e, em 1895, participou do IV Congresso Penitenciário Internacional, ocorrido em Paris (Manso, 2013).

O tema central de seus *Estudos sobre criminalidade e educação* (1889) é a relação entre liberdade moral e determinismo, em que estabelece debate com vários criminologistas de sua época, bem como com médicos de renome, como Júlio de Matos. Essa temática, juntamente com a questão pericial, era a mais controversa, a expor os dois lados. Mesmo não sendo um jurista, Deusdado se posicionou muito claramente ao lado destes, oscilando entre posições clássicas e positivistas.

Em relação à questão do livre-arbítrio, noção considerada fundamental ao Direito, Deusdado se apoia no criticismo de Kant, que seduziu muitos juristas na Europa, por conformar uma aliança entre a ciência e o tribunal. A função do estilo jurídico de Kant, ao pôr à prova e ao mesmo tempo justificar todo conhecimento adquirido, é “invalidar pretensões abusivas e legitimar direitos” (Guillermit, 1985, p. 23). Em termos de teoria do conhecimento, o filósofo alemão apresentava-se como uma espécie de juiz na batalha metafísica entre dogmatismo e ceticismo (Hessen, 2012). A função essencial da razão para ele é fornecer leis à natureza e à liberdade. Em outras palavras, só a razão pode se constituir em “tribunal de última instância” (Guillermit, 1985, p. 24).

Outra fonte de Ferreira-Deusdado é a psicologia de sua época. Os positivistas, em geral, desde meados do século XIX, mantinham certo desprezo pela nascente psicologia, não admitindo-a como parte da árvore da ciência. A razão é que seria impossível observar os “fenômenos” mentais. Mas, para Ferreira-Deusdado, a psicologia era o fundamento principal da ideia de livre-arbítrio, sem o qual não haveria como definir dolo, culpa e pena. A questão principal para o autor é que os criminalistas portugueses teriam confundido “a liberdade absoluta com o livre-arbítrio, a liberdade de indiferença com a verdadeira liberdade moral” (Ferreira-Deusdado, 1899, p. 30). Entre esses criminalistas estariam, por exemplo, Azevedo Castelo Branco, Júlio de Mattos, “e até certo ponto ainda os trabalhos dos senhores Bernardo Lucas e Basílio Freire” (Ferreira-Deusdado, 1899, p. 30).

A “doutrina da liberdade de indiferença”, ligada a autores como Bossuet, Fenelon, Reid e Clarke, por exemplo, afirmaria que a vontade não precisa de motivos para atuar. Por seu lado, os deterministas afirmam que os motivos imperam fatalmente sobre a vontade. Os “psicólogos modernos”, no entanto, sustentariam que, apesar da importância dos motivos, estes não

determinam o fenômeno volitivo, pois “a determinação em todas as resoluções depende da autonomia da consciência. A inteligência pesa os móveis, analisa os motivos, mas só a vontade tem o poder inviolável e discricionário de resolver-se” (Ferreira-Deusdado, 1899, p. 31). E cita como exemplo de posição oposta a essa, mais uma vez, Júlio de Mattos, para quem o homem seria apenas um “jogo de forças estranhas” (Ferreira-Deusdado, 1899, p. 32).

Portanto, para Deusdado, a tese clássica do livre-arbítrio como fundamento da responsabilidade penal é irrecusável. Sobretudo se se considerasse as práticas dos tribunais portugueses, onde “advogados espertos rabulam” e se aproveitam de “qualquer tara psicopática do réu para lhe negar a imputabilidade” (Ferreira-Deusdado, 1899, p. 32). No entanto, “os que defendem a doutrina do livre-arbítrio devem considerar suspeitas todas as escolas metafísicas tendo o cuidado de encerrar as suas demonstrações dentro da ciência positiva” (Ferreira-Deusdado, 1899, p. 34). Juntando ideias de Kant e da Psicologia, chega à conclusão *sui generis* de que a base fundamental do direito de punir deveria vir do “determinismo” daquele e da liberdade moral desta. Mistura da qual resultaria a importante noção de dever.

O dever, para o autor, não seria o resultado automático de uma moral altruísta, como pensava Comte, mas está ligado à consciência. Só “ela é o juiz seguro e o juiz único que nos ensina a conhecer exatamente a natureza da ação e a intenção do seu autor” (Ferreira-Deusdado, 1899, p. 42). Mas a intenção não é um ato moral (ligada apenas ao desejo). “A consciência moral, não a psicológica, é quem fornece à razão a concepção de uma lei que absolutamente devemos seguir” (Ferreira-Deusdado, 1899, p. 42). Assim, não haveria criminosos por nascimento, nem mesmo tendência criminosa, conforme apontavam os estatísticos. Para Deusdado, o sentimento moral não desaparece nos criminosos. O que lhes faltou foi uma educação adequada, que lhes dessem a noção do certo e do errado, do bem e do mal. Essas noções deveriam vir, sobretudo, de uma rígida educação moral e religiosa, pois, para ele, a cultura meramente intelectual não forma o caráter.

Esta posição de Deusdado não pode ser chamada sem ressalvas de antipositivista, apesar de ser antideterminista. Como se sabe, a moral está na base do projeto de educação comteano (Autor, 2024). No Brasil, João Vieira de Araújo defenderia ideias bastante similares, sobretudo em seus primeiros escritos (Araújo, 1881; Sontag, 2014). Trata-se muito mais de combater as intromissões indevidas de noções médicas no campo do Direito do que um combate entre clássicos e positivistas, entre moral e ciência. Daí o contraponto aos médicos durante todo o seu trabalho.

Afonso Costa (1871-1937), ao contrário de Deusdado, foi um importante jurista português, adepto das ideias republicanas e de seu anticlericalismo, e simpático aos estudos sobre as causas sociais do delito, apesar do pouco vigor que essa “escola” teve em Portugal, segundo os historiadores (Maldonado, s.d.). Sua atuação política ao lado das fileiras republicanas se consolida durante o governo provisório, quando, como Ministro da Justiça, estruturou uma série de leis que contribuíram para a formação de uma política cultural contrária ao catolicismo. Portanto, é inegável sua formação positivista, ao lado de outros grandes nomes importantes, como Teófilo Braga (Moura, 2024).

O texto que iremos trabalhar, *Os peritos no processo criminal* (1895), está dividido em duas partes. Na primeira, ele busca analisar a legislação portuguesa a respeito do trabalho dos peritos no processo criminal; na segunda, critica a legislação criminal portuguesa e indica reformas possíveis, com indicação dos princípios que devem servir de norte. Acrescenta ainda uma terceira parte com um projeto de reforma a que a segunda parte serve de relatório sintético, mas que aqui não iremos analisar³. Os três objetivos principais do “relatório” são: determinar os casos em que a intervenção dos peritos têm ou deve ter lugar no processo criminal; estabelecer as regras em relação ao pessoal dos exames (quem nomeia e como, quem pode ser nomeado perito, quais as escusas, impedimentos, honorários etc.); e referir o modo como se procede ou deve proceder aos exames periciais, e qual é ou convém seja o valor das suas conclusões (Costa, 1895, p. 9-10).

A Medicina Legal surgiu em Portugal, assim como no Brasil, como um conjunto de práticas referentes à atividade pericial dos médicos perante os tribunais, para só depois tornar-se um corpo de doutrina, que tanto influenciaria na criação dos Institutos de Criminologia, entre o fim do século XIX e início do XX. Colaborou para isso, sem dúvida, a criação de uma cadeira junto aos cursos de Direito, o que acabou também levando a intensas polêmicas junto aos juristas. Desde então, o campo só alargou os seus domínios. Mas isso só aconteceu porque aos poucos a nova cadeira foi aumentando seu diálogo com a área jurídica (Maldonado, s. d., p. 131-133).

Fica claro, ao longo de todo o texto de Afonso Costa, que sua defesa do positivismo se dá no sentido da defesa da ciência, não do positivismo em si, como escola. É importante dizer

³ Este, como outros textos de autores portugueses sugerem várias questões para uma análise comparada mais abrangente. Esta análise deve levar em consideração também a frequência que, ao longo dos anos, o tema aparece em revistas especializadas.

isso porque alguns autores tenderam a interpretar as críticas de Afonso Costa à atuação dos peritos como uma postura contrária à própria Medicina Legal (Esteves, 2019). Costa, no entanto, defende o trabalho dos peritos, desde que haja uma regulação mais clara da atuação destes profissionais perante o processo penal. Seu discurso pode ser colocado no amplo processo de profissionalização das duas áreas, Direito e Medicina, bem como do estabelecimento de fronteiras epistemológicas entre elas.

Segundo o autor, o trabalho dos peritos teve início em Portugal com a criação da cadeira de Medicina Legal junto às instituições superiores de ensino, em 1836, após a reforma judiciária de Mousinho da Silveira. Este momento assinala a separação da perícia do organismo judiciário. Mas lamenta que, “ainda hoje, nos regulamos, em matéria de intervenção de peritos, pelas disposições promulgadas há meio século” (Costa, 1895, p. 31).

Seriam dois os momentos principais em que, segundo esta legislação, intervêm no trabalho dos peritos: exame de corpo de delito, “base de todo o processo criminal, e fundamento de toda a perseguição judiciária” e exame de “sanidade mental” (Costa, 1895, p. 47-48). Mas este último só teria lugar nas seguintes hipóteses: requerimento do Ministério Público ou de alguma das partes envolvidas no processo, se o Juiz tivesse “justos fundamentos para supor que o réu tinha os sentidos alienados ou perdidos ou estava, por súbita doença grave manifestada já na audiência, impossibilitado de atender aos termos dela” (Costa, 1895, p. 48). Mas, embora defenda enfaticamente o trabalho dos peritos, lamenta a ampliação dos casos em que o exame pode ter lugar, após o “Decreto ditatorial n. 5 de 10 de janeiro de 1895” (Costa, 1895, p. 64-65).

O referido Decreto, que teve ampla aceitação da imprensa portuguesa e que contou com a anuência de médicos e até de alguns juristas, foi feito no sentido de “ampliar a legislação criminal” do país (Portugal, 1896, p. 11). Trata-se de lei complementar ao Código Penal referente à responsabilidade penal dos alienados. É composto de 28 artigos, além de disposição transitória, e dispõe sobre as normas de atuação dos peritos e o valor das perícias perante os tribunais.

Neste momento o autor se faz o seguinte questionamento: “porventura o juiz não poderá fazer por si só, sem intervenção de peritos, alguns desses exames?” (Costa, 1895, p. 66). Segundo ele, apesar de isso ser a prática, amparada em ampla jurisprudência e no próprio art. 902 do Código Penal, ele acha que a regra deve ser entregar a perícia a “funcionários diversos dos que propriamente constituem o tribunal”. Chama isso de “doutrina científica” amplamente

aceita (Costa, 1895, p. 66-67). Fica claro desde já que uma das questões fundamentais para Afonso Costa é a das competências profissionais. A ênfase, mais uma vez, no seu aspecto científico é um artifício retórico para dar legitimidade à sua fala, que seria tão válida quanto à dos médicos a este respeito.

E quando se trata de direito processual, Costa deixa muito claras as competências que são próprias às instituições judiciárias. Segundo ele, as leis portuguesas não explicam com clareza quem deve fazer a nomeação dos peritos. Mas sua opinião é que ela deve ficar a cargo do juiz. Mas quem pode ser nomeado perito? A lei também não seria clara em relação a isso, mas a prática indica que “os exames que demandem conhecimentos especiais de qualquer sciencia ou arte têm de ser feitos pelas pessoas que forem peritas nessa sciencia ou nessa arte” (Costa, 1895, p. 78). Além dos médicos, apenas estavam autorizados pela lei a exercer a função de perito os “facultativos aprovados por faculdades de medicina estrangeiras”, os químicos (restrito a exames toxicológicos) e os “cirurgiões ministrantes” (somente em conselhos onde não haja médicos). Todos os demais estariam proibidos, tais como barbeiros, curandeiros etc. (Costa, 1895, p. 79).

A questão para Afonso Costa não é a importância dos exames periciais, mas o seu valor perante o processo. Em sua opinião, essa importância seria até exagerada em sua época: “Hoje (a Medicina Legal) dá o santo e a senha aos juízes e jurados na punição de três quartas partes dos crimes graves ocorridos no mundo culto. O seu poder é enorme” (Costa, 1895, p. 136). Não caberia ao homem do Direito examinar “por dentro” este valor, que cabe apenas aos peritos. Contudo, para avaliar melhor seu lugar no processo, seria preciso olhá-lo de fora, expondo as exigências da lei e indicando “os lugares em que o juiz, o ministério público, o próprio advogado poderão recolher elementos para, em certo momento, saberem a forma de erguer uma dúvida, conhecerem o modo de redigir um quesito” (Costa, 1895, p. 137).

Portanto, fica claro mais uma vez que o importante é estabelecer limites a cada competência profissional. Assim como o médico não deveria invadir a esfera da ciência jurídica, o jurista também não deveria invadir a *expertise* do médico: “A necessidade de fielmente se constatarem os vestígios permanentes do crime foi o motivo que levou a nossa lei, harmônica com velhas tradições jurídicas portuguesas, a reclamar exames por peritos (...). Mas nem por isso deu força decisória às suas declarações” (Costa, 1895, p. 160). Em outras palavras, ao juiz cabe decidir se pede exames complementares, ou exames de um segundo ou terceiro ou

até quinto perito. Apesar de o exame ser uma prova importante no processo, médico-legista não é “juiz ou funcionário equivalente. As suas respostas não são decisivas. Estão sujeitas ao confronto com as demais provas, testemunhal, documental etc.” (Costa, 1895, p. 162).

Todavia, o autor parece se contradizer um pouco a seguir, ao reclamar da necessidade de se dar mais poder aos médicos-legistas. Essas incertezas e ambiguidades, como dito, fazem parte do momento histórico em que a medicina legal estava em processo de institucionalização (Dinis-Oliveira, 2019). Mas Costa não é um médico. Por trás desta aparente contradição, então, podemos perceber uma outra questão fundamental para o debate da época: os travamentos do processo penal. O processo penal, no final do século XIX em Portugal, esteve marcado pelo conflitos de competência e pela morosidade. Historiadores do direito português apontam que este período foi marcado pela necessidade de acelerar os processos devido à complexidade da transição de um sistema inquisitorial para um modelo acusatório misto (Barreiros, 1980). O problema todo, segundo Costa, é que, com o enorme poder conferido aos peritos, os advogados estariam usando a “ciência médica” para protelar sentença. O processo ficaria excessivamente moroso e muitas vezes resultaria em impunidade ou em diminuição da pena imposta. A celeridade do processo penal estava de acordo com a expansão do Direito Penal, bem como do encarceramento como medida de gestão pública da expansão urbana (Anitua, 2008; Barreiros, 1980).

Esta morosidade estaria claramente colocada nos exames de sanidade, que seriam feitos, via de regra, antes do julgamento, conforme o Decreto anteriormente citado (Portugal, 1896). Alguns autores e julgados de tribunais exigiriam até que ele fosse feito antes da querela ou queixa, dando a ele um valor decisivo sobre o de corpo de delito. A opinião do autor é que ele poderia ser feito antes ou depois, desde que seja antes do início do julgamento. Também não pode admitir-se que a querela seja anulada em consequência das novas conclusões do exame de sanidade (Costa, 1895, p. 165-166). Qual seria, então, pergunta-se o autor, “o valor do exame de sanidade quando feito depois de iniciada a acusação por uma certa forma de processo que, em face dele, já não caberia crime?” (Costa, 1895, p. 166-167).

Um pouco antes deste debate promovido por Afonso Costa, um famoso caso de envenenamento envolvendo o conhecido médico Urbino de Freitas acendeu o debate sobre a reforma e a regulamentação dos serviços periciais em Portugal, que eram considerados arcaicos (Dinis-Oliveira, 2019). Segundo nosso autor, as regras a respeito da intervenção dos peritos no processo criminal deveriam, então, assentar sobre certos “princípios”. Logo fica claro que estes

princípios deveriam ser muito mais de ordem prática do que teórica, sobretudo por meio das reformas legislativas. O campo de batalha para ele seria, então, o Parlamento e não as faculdades de Direito. O autor inicia, então, sua análise do tema com severas críticas às “teorias vindas de Itália e derramadas através da França por todo o orbe civilizado”, no intuito de “construir códigos, erigir leis e formular regras de processo sobre as novas doutrinas dos criminalistas” (Costa, 1895, p. 171). Por outro lado, também ecoam os “gritos estridentes, os protestos dos que, sufocados por aquela brilhante aurora, que por um momento tinham ficado estáticos, mas que, presentemente, cobrado alento, ressurgem mais válidos, mais poderosos que outrora” (Costa, 1895, p. 171-172). Trata-se aqui do embate entre clássicos e positivistas.

Uma outra questão importante no autor é a relativização do caráter de escola dessas diversas doutrinas: “Essas três ou quatro escolas, tão irreconciliáveis, tão opostas, cheias por vezes de tão encarniçados ódios, nem sequer têm uma linha de perfeito apartamento, que seguramente delimite as suas diversas esferas de ação” (Costa, 1895, p. 172). E reitera mais uma vez sua posição em favor de uma luta prática: “O nosso país não pode aceitar as reformas que não forem praticáveis e que não tiverem uma base estável” (Costa, 1895, p. 174). Diferentemente de Deusdado, que não era um jurista e por isso deu maior peso à questão doutrinária e à norma moral, Afonso Costa tendeu a dar mais ênfase à questão das competências profissionais e à norma jurídica.

A opção de Costa, que resta ver se é uma posição mais generalizada, no comparativo com outros autores⁴, é pelas reformas possíveis. Este é, então, o assunto que, a partir daqui, toma conta do resto do livro. Primeiramente, trata dos abusos dos exames periciais “em certas comarcas”, apesar de continuar a defender a importância dos peritos no processo criminal. Entre as manobras condenadas, está, principalmente, o uso do “exame de sanidade para remediar os erros do primeiro exame, quando esses erros são, desde o começo, algumas vezes propositados” (Costa, 1895, p. 180). Por isso, pede que o exame de sanidade seja suprimido. Como vemos, não é com teorias que se preocupa Costa, mas com o andamento processual.

Mas logo surge uma outra questão: quando o caso envolve muitas dúvidas no trabalho pericial, deveriam os peritos proferirem conclusões definitivas? Sim, mas desde que se dê o tempo necessário, demandado pelos peritos, para conduzirem quantas diligências forem

⁴ Neste trabalho, resta difícil uma conclusão deste tipo, dado o pequeno número de autores analisados. Daí a importância da pesquisa proposta no início deste texto.

necessárias. Enquanto isso, eles seriam obrigados a fazer relatórios parciais sobre os “exames que não puderem ser logo completados por suas respostas aos quesitos” (Costa, 1895, p. 181). Nestes casos, “juiz instrutor, Ministério Público etc.” deveriam assistir aos exames, tomarem nota do crime em questão, enquanto “os peritos se reservam para, num dia prefixo, darem a sua resposta decisiva” (Costa, 1895, p. 181). Enquanto isso, o juiz vai “inquirindo as testemunhas, tomando declarações e procedendo, numa palavra, a todos os outros atos necessários para que a querela, queixa ou promoção possa ser dada definitivamente. Antes, porém, de o ser, há de juntar-se ao auto, por termo assinado pelos peritos, o relatório destes” (Costa, 1895, p. 182).

Suas críticas não recaem somente sobre as leis em vigor, sobretudo às relativas ao processo criminal, mas também ao fato de tudo o que se refere à organização judiciária, processo civil e criminal não sair do parlamento, mas dos governos que se sucedem, sob a forma de decretos (Costa, 1895, p. 183). Nesse sentido, acusa o Decreto de 15 de setembro de 1892 de ser irracional em relação aos exames periciais. Teria copiado os procedimentos do Código de Processo Civil no que se refere à nomeação de peritos, seu número e qualidade. Do jeito como os segundos exames constam no Decreto, “nem se entende o que significam, nem se sabe para que servem” (Costa, 1895, p. 184). Além disso, o mesmo decreto teria declarado que “os exames segundos teriam lugar cada vez que o Ministério Público ou a parte acusadora no libelo, ou o réu na contestação, os requeressem para fim certo e determinado” (Costa, 1895, p. 184), embora pudesse o juiz não deferir o pedido, se achasse que tinha por finalidade apenas retardar o andamento do processo. A indeterminação dos fins nos segundos exames e o arbítrio da decisão deixado ao juiz seriam “causas de anarquia e perigo na solução dos graves problemas do processo criminal” (Costa, 1895, p. 185).

Segundo Costa, só poderiam ser admitidos “segundos exames” nas seguintes condições, simultaneamente consideradas: “tratar-se de análises químicas; não darem aos peritos oficiais as suas conclusões por unanimidade; ter sido possível guardar uma parte das vísceras no tribunal”, quando se tratasse de crimes de homicídio (Costa, 1895, p. 185). Tudo isso deve se refletir, necessariamente, na confiança que se tem, por parte da sociedade, tanto no trabalho dos médicos quanto dos juristas.

Além da importância dos exames periciais, o trabalho dos médicos legistas também tem um papel a cumprir na “fixação exata da responsabilidade, que deve atribuir-se ao réu” (Costa, 1895, p. 190). E surgem então “os problemas da classificação dos criminosos, de sua identificação antropométrica, do exame do seu estado mental e graduação dos respectivos meios

de defesa da sociedade, das sugestões delituosas etc.” (Costa, 1895, p. 190). Mas sua abordagem não se encaminha para intrincadas discussões teóricas e doutrinárias sobre responsabilidade, imputabilidade, culpa e dolo, como em Deusdado, mas, outra vez, toma uma dimensão bastante prática.

Nesse sentido, aceita os trabalhos antropométricos, mas apenas com as seguintes finalidades: “Dados os sinais de um detido, que se supusesse simular o nome, averiguar a sua identidade; Dado o nome de um criminoso, tirar os seus sinais para que possa ser procurado ou reconhecido” (Costa, 1895, p. 197). Ou seja, basicamente para fins de identificação. Seria importante criar um cadastro dos criminosos. Esse cadastro também poderia incluir dados sobre a vida pregressa do criminoso (estado mental, embriaguez, crimes cometidos, prostituição, vadiagem etc.), que seriam valiosos para o processo em curso e, inclusive, para reconhecer a real necessidade de um exame de sanidade. Defende, ainda, um trabalho de inspeção prévia de todos os detidos, que não se constituiria em um exame propriamente dito, nem serviria como prova, mas serviria para auxiliar o juiz a reconhecer a necessidade de um exame pericial dessa natureza. Segundo ele, o juiz não tem competência profissional para decidir se um acusado necessita ou não de exame mental (aqui ele se opõe a Tarde, que defendia a competência do juiz para isso). Só um psiquiatra poderia fazer uma rápida instrução e recomendar o exame (Costa, 1895, p. 200-201). Vários países já teriam esse serviço, “até a Argentina”, menos Portugal.

Reforça nesse sentido as queixas de Júlio de Mattos a respeito da condenação, às vezes com penas severas, de alienados, em função de avaliações mal feitas ou não autorizadas pelos tribunais. Mas não concorda com a ideia de irresponsabilidade do alienado. Acha que deve ser responsabilizado pelo crime que cometeu, mas simultaneamente, receber tratamento para o seu problema, garantido pelo Estado. Mais uma vez, não se trata de uma questão de mais ou menos poder conferido aos médicos, mas do estabelecimento de limites nas respectivas competências profissionais. Uma posição similar também poderá ser encontrada no brasileiro João Vieira de Araújo (1881)⁵ e em Tobias Barreto.

Por fim, analisemos José Caeiro da Mata (1877-1933), um importante jurista português, professor catedrático de Direito e político de extensa carreira como deputado e ministro de

⁵ Apesar da importância de João Vieira para o debate, optamos por não inseri-lo nas análises em função do espaço reduzido que temos neste artigo.

Estado. Assim como Deusdado, foi um monarquista, nacionalista e defensor das posições conservadoras do clericalismo de seu tempo. Por isso, foi também um crítico do positivismo, dando certa importância ao debate teórico entre escolas e ao tema da responsabilidade penal. O livro sobre o qual nos debruçamos aqui, *Direito criminal português* (1911), dedica uma parte bem pequena ao tema em estudo, diferentemente dos outros autores.

Caeiro da Mata não diferencia, como Deusdado, “liberdade de indiferença” de “liberdade moral”. Para ele, todos aqueles que defendem a liberdade como fundamento do direito de punir se baseiam na ideia de que o “agente é punido porque quis livremente o delito e devia abster-se dele, porque estava em seu poder não o querer” (Mata, 1911, p. 283). Esta seria a doutrina seguida pelo Código Penal Português, artigos 41 a 49. A doutrina positivista, ao contrário, negaria a ideia de responsabilidade moral, substituindo-a pela responsabilidade social. Por fim, Caeiro da Mata apresenta a escola eclética, também conhecida como Terceira Escola, que busca conciliar determinismo e livre-arbítrio. Seus integrantes são de diferentes origens nacionais, como italianos, alemães e franceses. Dentro dela haveria várias teorias, sendo as principais: a da liberdade relativa da vontade (entre outros, Levy-Bruhl); a da liberdade de inteligência (entre outros, Comte); da intimidabilidade (entre outros, Alimena); a da normalidade (entre outros, Listz); e da identidade pessoal e similitude social (sobretudo Tarde). Teria sido essa escola, segundo ele, que teria conseguido, no início do século XX, um acordo entre médicos e juristas (Malta, 1911, p. 284-285).

Nas propostas feitas para a reforma do Código Criminal português, dá para ver com clareza a opção eclética de Mata, na medida em que, como Afonso Costa, busca ser parcimonioso nas medidas a serem adotadas, particularmente naquelas que ainda são alvo de polêmica entre as escolas. Tal posição também seria defendida por outros autores, como Mendes Corrêa. A ideia central desse ecletismo penal foi defendida por Tarde em uma frase bastante repetida tanto em Portugal quanto no Brasil: “devemos ser revolucionários em ciências sociais e conservadores em justiça criminal” (Malta, 1911, p. 286). A sensação que fica, ao se analisar as ideias de autores portugueses sobre o Código Penal, é a de que a expansão do direito penal e de seus aparatos técnicos não dependem de uma solução teórica. O importante mesmo é definir as competências profissionais de cada área e garantir que o Direito Penal opere (Malta, 1911, p. 286-287).

Como no Brasil, os primeiros projetos de codificação das leis penais portuguesas datam do início do século XIX e têm por influência o Código Napoleônico. E o primeiro código data

de 1852, um código de corte liberal, como o brasileiro de 1830. A sua recepção pelos juristas não foi nada boa, como demonstram os seus dois principais comentadores, Levy Maria Jordão e Silva Ferrão. Com a grande adesão, pouco depois, ao krausismo, as principais críticas surgiam por conta do fundamento da pena. Os adeptos das ideias de Karl Krause em Direito Penal entendiam que a finalidade da pena era a correção. Um importante nome, dentro desse contexto, foi o de Vicente Ferrer Neto Paiva, mas também o de próprio Levy Maria Jordão, bem como o de Ayres de Gouveia. A reforma mais importante esteve inspirada nos códigos espanhol e italiano, resultando no Código Penal de 1886 (Martins, 2016). Esta adesão ao krausismo revela um outro lado importante do debate com a “escola positiva”, na medida em que ela foi uma opção rejeitada pelos brasileiros, tendo apenas um adepto importante, como veremos a seguir. O tom pragmático e eclético revela, então, que a questão criminal se resumia a uma questão de política criminal, enquanto as preocupações teóricas são uma espécie de cortina de fumaça para a questão operacional em jogo.

Entre querelas doutrinárias e afirmações de poder e prestígio

Escolhemos aqui três autores considerados, de maneira genérica, positivistas, de três regiões diferentes do país, ligados a faculdades diferentes e considerados pelos estudiosos do tema como representantes de “escolas regionais” diferentes: Tobias Barreto, ligado à Faculdade de Direito de Recife; Pedro Lessa, ligado à Faculdade de Direito de São Paulo; e Aureliano Leal, ligado à Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Rio de Janeiro.

A abordagem tradicional, ligada a autores como Lilia Schwarcz (1993), que enfatiza o caráter regional de escola dessas diferentes abordagens da questão criminal, vem sendo questionada (Sontag, 2014). No entanto, falta ainda um estudo mais detalhado, que mostre, por exemplo, o caráter dispersivo da produção desses autores, a falta de ligação entre eles e, sobretudo, a falta de um aparato institucional para suas ideias.

Sobre essa última questão, de fato, não se pode atribuir às faculdades de Direito no Brasil um papel institucional que vá além do que efetivamente teve: formar advogados e juristas muito além das necessidades reais do país, bem como os quadros da burocracia imperial, e, com isso, uma elite política com enorme prestígio e poder. Nada parecido com o que aconteceu na Alemanha, por exemplo, onde os intelectuais, recusando a “sociedade de Corte” ao estilo francês, se entrincheiraram nas universidades e, com isso, ajudaram a formar o *habitus* nacional

alemão (Elias, 2001). Em Portugal, como acabamos de ver, apesar da tradição da Universidade de Coimbra, ela também não chegou a representar este papel.

O modelo de universidade alemão, apesar de bastante citado no Brasil, nunca chegou a ser de fato encampado por esses intelectuais (Andrade, 2022; Terra, 2019). Ao acompanharmos os relatos das *Memórias Acadêmicas* das duas faculdades do país, vemos com bastante clareza que a ideia de uma universidade foi recusada justamente pelo temor de que significasse uma centralização do ensino na Corte, enquanto, praticamente, a unanimidade das posições era favorável à liberdade de ensino.

Mas isso não quer dizer, obviamente, que as faculdades regionais gozassem de qualquer autonomia. Nas *Memórias* são frequentes também as queixas dos professores em vários sentidos: desorganização do ensino, más instalações, falta de autonomia do professor em relação ao programa, ao modelo de exames e às próprias aulas, entre outras. Nas longas memórias de Joaquim Tavares Belfort para o ano de 1873, o autor não poderia ser mais claro a este respeito: “O professor não pode organizar um plano de ensino, não pode desenvolver as matérias, dividi-las, tratar delas como entender e julgar conveniente; está, ao contrário, subordinado a textos e compêndios, certos e determinados...” (Belfort, 1874, p. 17).

Por seu lado, em amplo aspecto, os profissionais do Direito estavam longe de obter qualquer *status* considerável, econômica ou socialmente falando. Eram frequentes também nas ditas *Memórias* as queixas dos professores das duas faculdades em relação aos salários. Tobias Barreto é o caso mais emblemático: quando morreu, Clóvis Beviláqua teve que leiloar sua biblioteca para salvar a família das dificuldades financeiras em que se encontrava. Uma rápida pesquisa nos dados biográficos desses professores mostra facilmente que aqueles que obtiveram maior sucesso financeiro foram aqueles que seguiram a carreira política. E este não foi o caso de Tobias Barreto.

Na *Memória* do ano de 1888, Pedro Lessa, da Faculdade de São Paulo, atrela diretamente a decadência dos estudos e do ensino nas faculdades de Direito à falta de recursos, falta esta que não seria observada “em outros estabelecimentos de ensino superior” (Lessa, 1889, p. 4), referindo-se provavelmente, aqui, às faculdades de Medicina.

Os juízes, por seu lado, só teriam a profissão reconhecida e regulamentada no início dos anos 1930. Em fins do século XIX e início do XX, um juiz ainda tinha sua remuneração garantida basicamente em função das custas judiciais dos processos. Além disso, inexistiam garantias constitucionais relativas à carreira, como vitaliciedade, inamovibilidade e

irredutibilidade de vencimentos. Andrei Koerner relaciona este quadro aos compromissos da política coronelista (Koerner, 1994).

Por sua vez, os advogados que se aventuravam pela prática da advocacia tinham que superar enormes obstáculos: a cultura do favor enormemente difundida; o analfabetismo; a pobreza etc. (Leal, 2012). Advogados de sucesso, como Rui Barbosa, além de serem a exceção que confirma a regra, não podem ser vistos sem sua concomitante carreira junto à burocracia e à política. Um país que até 1888 ainda tinha escravos trabalhando em diversos setores da economia era essencialmente incompatível com a ideia de direitos individuais. Disso resulta a criação tardia da Ordem dos Advogados, que data apenas de 1930, simbolicamente o ano que viu finalmente chegar ao fim o longo século XIX brasileiro.

Portanto, se do ponto de vista político e social o Direito tinha um *status* estabelecido de longa data, isso não significava necessariamente uma situação profissional estabelecida e autônoma. Pois é nesse contexto que se deve pensar no avanço da Medicina no campo social a partir do final do século XIX. Acontece que esse avanço coincide com ou é o resultado da onda de cientificização que tomou conta do país por essa época. Se a Medicina parecia estar à frente, o Direito precisava ainda conquistar seu lugar na esfera augusta da ciência. Isso quer dizer que no Brasil a batalha entre médicos e juristas terá um sentido diverso, sobretudo, pela afirmação de prestígios por meio das ideias defendidas. Quem terá, afinal, a ciência a seu lado, o Direito ou a Medicina, quando o assunto é crime, criminosos e pena? Até onde se pode dizer que o Direito em geral é uma ciência sem que ele se dilua entre outros tantos saberes científicos?

O sergipano Tobias Barreto de Meneses é um dos mais célebres representantes da chamada “Geração de 70” no Brasil, também conhecida como “Escola de Recife”, pelo fato de ele e de seu companheiro de letras Silvio Romero, um pouco mais jovem, terem feito seus estudos e publicado boa parte de seus artigos enquanto estudavam na Faculdade de Direito do Recife. Embora, ao contrário do que se propala, não tenham sido eles os introdutores do cientismo no Brasil, que vem de meados do século XIX (Leonídio, 2024), eles deram grande impulso a essas ideias, que chegavam de forma bastante difusa. Seja como for, Barreto fala em nome dessas ideias, que se apresentavam como “científicas”. Optamos por colocar as expressões que se referem à geração e à escola, entre aspas, porque não concordamos com elas e já demonstramos nosso ponto de vista a esse respeito em outro trabalho (Leonídio, 2024).

O livro que tomamos como referência para este trabalho, *Estudos de Direito*, publicado postumamente em 1892, é na verdade uma coletânea de artigos, reunidos pelo amigo Silvio Romero. Uma diferença fundamental de Tobias Barreto em relação aos autores portugueses anteriormente estudados já aparece na abertura do livro. Ele parte de uma afirmação categórica de que o Direito é uma ciência distinta, com um objeto próprio. Mas as leis gerais, que regem esta ciência, não são distintas daquelas que regem as demais. Por isso, o Direito, apesar de sua especificidade, não está isolado perante as outras ciências, particularmente as ciências naturais: “O que se quer, e o que importa principalmente, é fazer o direito entrar na corrente da *sciencia moderna*, resumindo, debaixo desta rubrica, os achados mais plausíveis da *anthropologia darwinica*” (Barreto, 1892, p. 6).

A busca por cientificizar todas as áreas do saber humano foi a marca principal do positivismo nascido com Auguste Comte, na primeira metade do século XIX. Mas, como se sabe, o positivismo foi apenas uma faceta desse cientismo, que a partir daí se divide em várias tendências e correntes: darwinismo social, transformismo, monismo etc. No Brasil, esta tendência apareceu como uma espécie de tábua de salvação para todos os problemas nacionais. Modernizar-se era quase sinônimo de cientificizar-se. A ciência teria uma espécie de poder mágico que redimiria a nação de suas mazelas econômicas, políticas e sociais.

Tobias Barreto foi, no início dos anos 70, um positivista “convicto”, até, pouco depois, conhecer as ideias de Darwin e, em seguida, as dos alemães Haeckel, Hartmman e Noiré, tornando-se, a partir daí, um adepto do germanismo e contendor do francesismo dominante no Brasil. Nessa contenda estava implícita uma certa guerra cultural entre Recife e Rio de Janeiro, tida como capital cultural do país. Uma expressão bastante anedótica e contraditória desta guerra foi a publicação de dois escritos em alemão *Brasilien wie es ist in literarischer hinsicht betrachtet* (1876) e *Rechtsleben und rechtstudium in brasilien* (1880), além da revista *Deutscher kämpfer*, que “circulou” por algum tempo na diminuta cidade de Escada, no interior de Pernambuco.

Mas, obviamente, esta moda do cientismo não explica tudo. Outra expressão dessa guerra cultural foi a permanente tensão entre o Direito, que buscava estabelecer suas fronteiras, e as demais ciências, algumas em avançado estágio de profissionalização, como a Medicina (Edler, 2014), outras buscando estabelecer-se, como a Sociologia e a Criminologia.

Primeiramente, para o autor, o direito penal está em íntima conexão com outros saberes: filosofia, história, psicologia, antropologia, ética, medicina forense, estatística. Mas, segundo

ele, em função dessa miríade de disciplinas que se cruzam, reina uma “imperfeição teórica”, sobretudo no Direito Criminal: “Foi assim que surgiram as questões perpétuas, de acre sabor metaphysico, sobre a natureza do crime, a razão e o fundamento da pena” (Barreto, 1892, p. 52). Faltaria ao Direito Criminal, tão antigo quanto o Direito Civil, “uma escola histórica”, com “reformadores da estatura de um Savigny ou de um Puchta” (Barreto, 1892, p. 54).

Savigny defendia que o direito devia evoluir organicamente, refletindo o espírito do povo, e não ser imposto por um código legislativo. Para Ihering, outra importante referência de Tobias Barreto, em nenhuma outra área do Direito a significação histórica se mostra tão central como no Direito Criminal. Este “é o rosto do direito, no qual se manifesta toda a individualidade do povo, seu pensar e seu sentir, seu coração e suas paixões, sua cultura e sua rudeza, em summa, onde se espelha a sua alma” (Apud Barreto, 1892, p. 55).

Desse ponto de vista de Ihering, Tobias Barreto deduz duas ideias centrais de seu raciocínio: sendo enorme a variabilidade do direito de punir de cada nação, surgiram muitas escolas rivais e não seria lícito copiá-las em outras realidades nacionais; o Direito Penal seria a alma de um povo, o espelho da nação, seu *self*. Daí que o Estado punitivo se apresente a ele não como um meio de “defesa social”, mas como um “um organismo ethico, um instituto de educação” (Barreto, 1892, p. 56).

Quanto ao primeiro aspecto da questão, Tobias Barreto é bem direto:

Dá-se muitas vezes com as ciências o que se dá com Estados vizinhos: — a questão de *limites* não lhes permite viver em paz; as invasões reciprocas, os reciprocos desrespeitos demandam longos tempos, antes de chegarem a estacar diante da linha ideal do direito de cada um. As ciências que colhem os seus frutos da mesma arvore de conhecimento, as ciências limítrofes ou contíguas pela natureza do seu objeto, também se acham expostas a análogos conflitos. E de todas as que defrontam com outras, que cultivam terreno comum, é o *direito criminal* que talvez mais tenha sofrido injustas usurpações. Operando com ideias que pertencem a esferas científicas diferentes, falhando aqui em nome da *psicologia*, ali em nome da *medicina*, pondo aqui a seu serviço os dados da *estatística* ou os testemunhos da *historia*, ali porém manejando as abstrações da *filosofia*, o direito criminal ainda não pôde traçar, uma vez por todas, o *mapa* dos seus domínios (Barreto, 1892, p. 57).

Em outras palavras, a “Ciência Criminal, em face das ciências limítrofes”, ainda não teria demarcado seu terreno, sendo “por elas constantemente invadido” (Barreto, 1892, p. 57). O foco escolhido por Tobias Barreto é a Medicina, por ser a “mais apta vulgarizadora” do avanço das ciências naturais, bem como a que mais tensões epistemológicas e profissionais

apresenta junto ao Direito Criminal. “Os penalistas pathologos e *psychiatras* surgem aos grupos e tornam com as suas idéias, pretendidas originaes, não poucos livros e revistas completamente illegiveis” (Barreto, 1892, p. 57). Na Itália, particularmente, o “fenômeno já vai tomando proporções de *mania*”, diz Tobias Barreto, referindo-se a Lombroso e “outros médicos, somente médicos” (Barreto, 1892, p. 58). A “jovem escola” tem mais complicado os problemas da ciência criminal do que resolvido.

Não se deve deixar de notar certo artifício retórico na expressão “por elas constantemente invadido”, sobretudo quando se trata da Medicina. Apesar da relativa expansão da área médica (Edler, 2014), como dito, o interesse dos médicos por questões criminais continuava relativamente tímido, se comparado com outras áreas médicas relacionadas às doenças e seus tratamentos (Miziara; Muñoz, 2012; Braga, 2018; Edler, 1998; Ferreira et al., 2001).

Tobias Barreto não dá tanta importância à questão legal quanto Afonso Costa. Mas, quando trata do assunto, tem uma posição bem parecida com a dele. Isto é, frente a tantas teorias controversas, o melhor seria confiar no direito positivo, desde que se fizesse aqui e ali algumas reformas. Segundo ele, a legislação penal tem seguido seu próprio caminho e tomado a vanguarda em termos de Direito Criminal: “os códigos penais em geral têm mais caráter científico do que a maioria dos *tratados*” (Barreto, 1892, p. 59-60). Isto é, a ciência do Direito ainda era incipiente e precisava consolidar-se se quisesse ter alguma importância na sociedade brasileira.

Nesse sentido, vai ainda mais longe ao afirmar que as discussões sobre direito de punir são inúteis: “o centro de gravidade do direito criminal está na *pena*” (Barreto, 1892, p. 62). Quanto ao debate entre clássicos e positivistas sobre crime e criminoso, Tobias Barreto também estabelece um nítido limite entre Direito, Medicina Legal e Criminologia, ao afirmar que “o homem do direito” não deve se deixar arrastar por “tais doutrinas”, estejam elas ligadas às ciências naturais ou à filosofia (Barreto, 1892, p. 65). Aqui é importante lembrar a posição de Tobias Barreto em relação à escola histórica do Direito, ligada a Savigny e Ihering, segundo a qual o Direito está sempre em estreita relação com a cultura de um povo.

No fim, a posição dele, como a de Afonso Costa, é bastante eclética, ao dizer que “é possível um *accôrdo*”. Mas não é tão pragmática quanto à daquele, pois a questão central seria estabelecer “o verdadeiro alcance da ação desses factores” (Barreto, 1892, p. 66), quer sejam

sociais, quer sejam naturais, bem como pesar a importância dos demais, como a vontade, por exemplo. Além disso,

Não se pode dizer *à priori*, quão e quantos são os factores do crime. Dado que designemos a *vontade* por A, a *natureza* por B, a *sociedade* por C;—o crime não é exactamente o producto de $A \times B \times C$. Os factores conhecidos não exgotam a serie, e entre os termos A, B, C, ha termos médios, cujo valor não se acha determinado (Barreto, 1892, p. 66).

O Direito, ao contrário da Medicina, não é uma ciência descritiva, mas “prática”, onde a ética é fundamental e decisiva, no que se aproxima mais de Deusdado: “A sociedade, ao menos no seu actual estado de cultura, não tem somente *interesse em punir o crime*; tem também o *dever* de assim obrar” (Barreto, 1892, p. 67). Nem por isso perde seu lugar na árvore da ciência. Essa afirmação deve ser cotejada pela posição da própria Medicina no período em questão, que vinha se afirmando justamente por meio de sua cientificação crescente (Edler, 2009). Em última instância, é uma ciência moral. Daí mais uma vez afirmar a importância da educação, pois não há caráter que não possa ser mudado por um trabalho científico adequado:

O direito, maxime o direito penal, é uma arte de mudar o rumo das índoles e o curso dos caracteres, que a educação não pôde amoldar; não no sentido da velha theoria da emenda, no intuito de fazer penitentes e preparar almas para o céu, mas no sentido da moderna selecção *darwinica*, no sentido de adaptar o homem á sociedade, de reformar o homem pelo homem mesmo, que afinal é o alvo de toda politica humana (Barreto, 1892, p. 70).

Esta aproximação com Deusdado se explica pela fonte filosófica comum a ambos, Kant, o filósofo moralista, e Karl Krause, um neokantiano. Em relação à aplicação da pena, no entanto, não se trata de uma questão científica, filosófica, jurídica, pedagógica ou ética, mas de política criminal. Portanto, está além do aspecto meramente formal da definição de crime como aquilo que está descrito em lei. Aqui, mais uma vez, Tobias Barreto se apoia na escola histórica, para quem “a extensão do crime é historicamente mutável” (Barreto, 1892, p. 72). O que deve ser considerado crime e, por isso, punível varia de acordo com as diferentes sociedades, em diferentes épocas.

Em suma, em todos esses debates, o que se percebe é que a ênfase recai muito mais sobre as fronteiras epistemológicas que as propriamente profissionais, sendo a questão doutrinária, como elemento demarcador, muito mais presente que nos autores portugueses,

mesmo em Deusdado. E esta é também a posição de Pedro Lessa, que, ao contrário de Tobias Barreto, teve extensa carreira pública e uma vida abastada.

Todavia, as posições de Lessa diferem substancialmente em relação às de Barreto, embora inicialmente pareçam similares. Em um artigo sobre filosofia do Direito, publicado em um número de 1899 da *Revista da Faculdade de Direito de S. Paulo*, o autor define o Direito como uma parte da moral, isto é, conjunto de “preceitos éticos defendidos pela sanção material do Estado” (Lessa, 1899, p. 317). Sendo assim, qual seria sua relação com as outras “ciências morais”? Apesar das críticas às posições “antissociológicas” de Barreto, concorda com ele a respeito da impostura dominante de reduzir o Direito à Sociologia: “Cada uma das ciências sociais tem um domínio seu, consagra-se ao estudo das leis que regem uma determinada classe de fenômenos, está encerrada em uma esfera limitada, particular” (Lessa, 1899, p. 317). O mesmo raciocínio ele aplica às relações do Direito com a Antropologia e a Medicina. Todas seriam, para ele, disciplinas auxiliares fundamentais, mas não se pode confundir seus objetos com o do Direito.

Em outro artigo sobre filosofia do Direito, Pedro Lessa critica a teoria de Ihering, sobretudo sua noção “pouco científica” de finalidade, com origem em Kant e tão importante para Liszt e Barreto, mas deplora igualmente a falta de estudos científicos sobre o que é o Direito: “a obra de Spencer, *A Justiça*, por exemplo, admirável nos primeiros capítulos, descamba em noções vulgares, quando começa a aplicar os princípios, soberbamente lançados, como alicerces inabaláveis, à constituição da ciência jurídica” (Lessa, 1901, p. 125-126). Isto é, se os “grandes jurisconsultos”, que conhecem a dogmática jurídica, desconhecem a “ciência em geral”, os cientistas nada parecem compreender do campo do Direito e de seus problemas específicos. Mas, estranhamente, conclui com o próprio Ihering: a “lei da causalidade” no “mundo da vontade” é a “motivação”, o que torna os conceitos de dolo e culpa fundamentais no âmbito do Direito Penal (Lessa, 1901, p. 126). Uma conclusão bastante clássica para alguém que se identifica com o positivismo.

Portanto, assim como Tobias Barreto, ele não descarta a importância do diálogo com outras áreas do saber, mas apenas busca estabelecer fronteiras epistemológicas entre elas. Ao dar prioridade à questão moral, não busca auxílio na filosofia, como aquele autor, mas sim na psicologia de sua época. E nisso se aproxima também das posições de Deusdado. O tema eleito

para esta discussão é, mais uma vez, o da imputabilidade e responsabilidade penal do criminoso (Lessa, 1905).

Do mesmo modo que Deusdado e Tobias Barreto, começa diferenciando a posição filosófica da escola do livre-arbítrio, daquela da escola positivista. Segundo o autor, era comum em sua época confundir a doutrina do livre-arbítrio com a da “liberdade de indiferença”. Enquanto a primeira supõe os motivos, a segunda supõe o poder de decidir entre duas ações sem motivo algum. É preciso também não confundir a liberdade de agir – desde que não haja um impedimento físico – do livre-arbítrio com a liberdade moral, como fez Bossuet. Do mesmo modo, diferencia determinismo de fatalismo, que muitos autores em sua época também confundiam.

Quanto ao determinismo, dividi-o em três tipos: mecânico, fisiológico e psicológico. No primeiro caso, a vontade humana é um puro mecanismo, uma força que produz movimento. O determinismo fisiológico, por sua vez, busca explicar todos os atos voluntários do homem pelos instintos, pelo temperamento, pelo ambiente etc. Já o determinismo psicológico busca destacar, sem, no entanto, descartar os fatores fisiológicos, “fatores da volição: a ideia, o pensamento, o raciocínio, os conhecimentos científicos” (Lessa, 1905, p. 7).

Assim, a vontade seria produzida por uma dupla causalidade: a excitação exterior (motivo externo) e a força psíquica (motivo interno). Além dos motivos, a vontade seria composta de outros quatro elementos: escolha entre os motivos; impulso psíquico; determinação; e execução. Os motivos são o impulso inicial, dominados pelo sentimento ou emoção (Lessa, 1905, p. 25-26). Os meros motivos externos podem não levar a qualquer determinação, na medida em que a motivação interna lhe oferecer resistência. Essa resistência depende de vários fatores, entre os quais se destacam a educação – física, moral e intelectual – e a experiência de cada um, tomado individualmente. Por isso é que “a criança e o selvagem obedecem muito mais facilmente à provocação dos motivos do que o adulto e o homem de cultivo mental” (Lessa, 1905, p. 26). Por isso, também, os motivos internos “não têm o cunho impessoal, o caráter objetivo das induções e deduções científicas” (Lessa, 1905, p. 28).

Fato importante a destacar é que Lessa, para endossar seu ponto de vista, não cita nenhum jurista ou qualquer um dos autores portugueses anteriormente discutidos, mas um médico, o “notável professor da Escola de Medicina de Lisboa”, Miguel Bombarda. Trata-se do livro *A consciência e o determinismo*, publicado em 1898. Existem vários estudos sobre

Bombarda disponíveis nas redes, mas, infelizmente, não existe nenhum exemplar disponível do referido livro, cuja importância para nosso estudo seria muito grande.

Mas, diferentemente de Bombarda, Lessa não é um determinista no sentido da criminologia positivista, apesar de aceitar algumas teses da escola. Assim, além das emoções, a inteligência é o outro fator a ser considerado mediante as motivações. Trata-se da capacidade de cada um de escolher, entre motivos diferentes, ou abstrair entre motivos iguais. Portanto, as determinações não são produtos automáticos da fisiologia, do caráter, ou mesmo da sociedade. Uma pessoa privada da razão, a despeito das motivações, não se poderá dizer que agiu livremente, na medida em que não foi capaz de escolher ou abstrair. E mais uma vez, para referenciar suas ideias, cita um autor português, Bernardo Lucas, *A loucura perante a lei penal* (1887).

O último assunto a ser tratado em seu livro é a imputabilidade e a responsabilidade penal, atributos inseparáveis da vontade e da razão. E começa a discussão se utilizando justamente de um clássico, Ortolan. Ao se imputar a alguém as consequências de um ato voluntariamente praticado, decorre para essa pessoa, necessariamente, a responsabilidade desse ato (Lessa, 1905, p. 45). Mas esta, por sua vez, só pode ser pensada mediante a pena. E aqui também é a outro clássico que recorre: “hoje o conceito de pena, geralmente admitido, é o que nos oferece Carrara, ‘aquele mal que vem de uma autoridade civil é imposta a um culpado por uma causa de seu crime’”. E finaliza com outro clássico, Grocio: “*malum passionis quod infligitur ab malum actionis*”. Em outras palavras, apesar das variadas teorias de seu tempo, quer seja o fim da pena a expiação, a correção, a reparação, a utilidade social ou a conservação da sociedade, o certo é que “não podemos consegui-lo senão pela imposição de um mal, de um sofrimento, de uma dor” (Lessa, 1905, p. 51).

Quanto ao fundamento da pena, para ele, “o debate se reduz a uma verdadeira tautologia”. Na sequência passa em revista vários autores, clássicos e positivistas, mas não conclui com nenhum deles. A mesma posição se observa quando o tema é a compatibilidade do determinismo psíquico com a imputabilidade e a responsabilidade criminais. A maioria dos autores, entre clássicos e deterministas, acha inconciliável o livre-arbítrio com a causalidade. Por isso, o autor, como Tobias Barreto, se apoia em von Liszt, que busca conciliar as duas coisas (Lessa, 1905, p. 61-63).

Aureliano Leal, ao contrário, parece, à primeira vista, um positivista assumido. Mas seus debates revelam que, a despeito das querelas de escola, a questão da afirmação de fronteiras

é fundamental ao autor. Assim, como os demais autores anteriormente discutidos, começa afirmando que sua “batalha” é pela ciência. Isso parece lhe dar uma posição não apenas de autoridade, mas também de prestígio. Portanto, para ele, as leis brasileiras estariam em descompasso com o progresso das ciências, tornando mais palatável ao público o discurso de que era preciso um endurecimento penal.

Citando Tobias Barreto, critica a “escola metafísica”, isto é, o jusnaturalismo, e se apoia na ideia de que o Direito é um “fenômeno histórico e produto cultural da humanidade” (Lessa, 1905, p. 64). A base da norma é a moral. Mas recorre também a um autor nada simpático ao colega sergipano, Herbert Spencer, para quem a ideia de justiça contém dois elementos: o direito de cada homem às atividades livres e desimpedidas, bem como aos benefícios que ele lhe forneça; o sentimento consciente dos limites que impõe a presença de outros homens. Ignora, com isso, que a ideia de justiça é tão metafísica quanto a de direito natural.

É importante notar aí duas coisas: como a ideia de liberdade mantém sua força, apesar das dificuldades em lidar com a ideia de livre-arbítrio, do que resulta que sua posição acaba por ser mais liberal que positivista. Daí a ênfase dada, a seguir, à defesa da liberdade de adquirir propriedade, bem como à punição daqueles que a violam. Não soa nada estranho, portanto, a sua crítica ao próprio positivismo e a cautela ao se basear em suas ideias na hora de reformar as leis:

O que dizer hoje a escola positiva, que, como o medico actual, faz a dosagem dos medicamentos após o estudo severo e consciencioso do organismo do doente? O que dizer hoje a escola positiva, que ainda jovem, não resolveo precisamente todos os seus problemas? ... Modificar-se uma lei, segundo as necessidades sociaes da occasião, é cousa difficil; apagal-a, porém, em todas as suas disposições, para formulal-a inteira, segundo as reformas de Garofallo e do Spencer, do Ferri e do Lombroso (Leal, 1896, p. 278).

Mais uma vez vemos as dificuldades do Direito em se livrar de noções caras ao classicismo, como dolo e culpa, que são noções essencialmente morais e não descritivas. Entre as reformas necessárias, chamam-lhe a atenção, particularmente, os exames médicos do delinquente na fase processual. Adota aí a posição de Tobias Barreto, para quem se deve recorrer sempre aos especialistas, desde que escolhidos pelo Poder Judiciário, conforme também defendia Afonso Costa. E faz questão de enfatizar que os advogados também são especialistas: “uns preferem o cível ao crime, outros o foro comercial etc.” (Leal, 1896, p. 279).

Assim, não apenas o médico, mas também os advogados deveriam formar uma “clínica criminal durante a instrução processual” (Leal, 1896, p. 279). Até os próprios agentes de polícia deveriam ser instruídos nessa “clínica”, a fim de formarem-se as melhores competências.

Deve-se lembrar que este é o período em que o Judiciário está se estruturando no país e que se encontra, por isso, bastante vulnerável às pressões políticas da estrutura coronelista. Um exemplo muito significativo é o da nomeação de juízes federais, feita a partir de uma lista tríplice, elaborada pelo STF e encaminhada ao presidente, para que escolhesse um dos nomes. Bastava, no entanto, o veto da oligarquia dominante no Estado para se suspender a nomeação. Nota-se, com isso, a falta de autonomia e garantias legais para o exercício das profissões relacionadas ao Direito (Tinoco, 2014, p. 183-184).

Nesse sentido, havia uma especial preocupação de Aureliano Leal com o Tribunal do Júri:

Os leitores já conheceram, sem duvida, o quanto respeitamos as questões de competencia. Certamente, não é o espirito de classe, a vaidade ou o egoismo scientifico que nos tornão adversario do jury e adepto do exercicio da justiça pelo Juiz togado. É uma questao de competencia que nos fala. Nos factos em que o direito puder resolver aos magistrados cabe o julgamento, mas em casos excepcionaes, chamem-se os competentes e os especialistas, pois é muito exigir-se do Juiz togado o conhecimento profundo da psychiatria (Leal, 1896, p. 285).

Apesar de ser uma instituição democrática, o funcionamento do Tribunal do Júri no Brasil, durante a Primeira República, demonstra consideráveis ligações com os poderes locais. Segundo Vitor Nunes Leal, era na organização das listas de jurados que mais avultava a influência do chefe local (Leal, 2012, p. 106). Um Judiciário autônomo pressupunha, aos olhos de muitos, a extinção do Júri. Esta foi a posição de vários Constituintes em 1891. Um Direito autônomo pressupunha necessariamente uma Justiça autônoma. E essa institucional era algo visível a qualquer um dos contendores.

Conclusões

De um modo geral, podemos concluir que mais que uma querela de escolas ou de doutrinas, o que está em jogo nas contendas entre Medicina e Direito, entre clássicos e positivistas em ambos os países, é a busca por estruturar as profissões ligadas ao Direito, mas também estabelecer os limites epistemológicos das diferentes áreas, em um momento em que

elas próprias estão em processo de estruturação. Todavia, os contornos específicos dessas disputas diferem significativamente em função de seus respectivos contextos históricos, institucionais e profissionais.

Em Portugal, o Direito gozava de uma estrutura institucional mais consolidada, ancorada na tradição da Universidade de Coimbra e na organização precoce de associações profissionais, como a Ordem dos Advogados. Isso conferia aos juristas uma posição mais estável, permitindo que os embates com os médicos — sobretudo no campo da Medicina Legal — fossem tratados, em grande medida, como questões de delimitação técnica e processual. Ainda que houvesse divergências teóricas entre autores como Ferreira-Deusdado, Afonso Costa e Caeiro da Mata, o foco predominante era o estabelecimento de limites claros entre competências profissionais, em um cenário onde o Estado já apresentava certa capacidade reguladora e administrativa.

No Brasil, ao contrário, o cenário era marcado por instabilidade institucional e por um processo incipiente de profissionalização tanto do Direito quanto da Medicina. As faculdades de Direito funcionavam como centros de formação das elites políticas, mas não garantiam, por si só, prestígio ou condições materiais adequadas para os juristas. A Ordem dos Advogados só seria criada em 1930, o que evidencia a fragilidade da profissão no período analisado. Nesse contexto, o avanço da Medicina — impulsionado pelo cientificismo e pela reorganização urbana e sanitária da Primeira República — representava uma ameaça simbólica e concreta ao domínio tradicional do saber jurídico. O que estava em jogo, portanto, não era apenas a delimitação de competências, mas a própria definição de autoridade científica e social no espaço público.

Enquanto em Portugal os debates tendiam à moderação, ao ecletismo e à busca de acordos práticos, como evidenciam as posições de Afonso Costa e Caeiro da Mata, no Brasil as disputas se mostravam mais ideológicas e defensivas, com juristas como Tobias Barreto, Pedro Lessa e Aureliano Leal tentando reafirmar a autonomia epistemológica do Direito diante da pressão crescente das ciências naturais. Mesmo quando aderiam a certas ideias positivistas, esses autores insistiam na centralidade de conceitos jurídicos clássicos, como dolo, culpa e responsabilidade, como forma de preservar o campo jurídico da “invasão” médica ou sociológica.

Em síntese, a análise comparada evidencia que, se por um lado as tensões entre Direito e Medicina foram comuns a ambos os países, os modos pelos quais elas se expressaram e os caminhos de resolução escolhidos foram marcadamente distintos. Em Portugal, a disputa deu-se no interior de um campo jurídico mais estruturado e em diálogo com uma Medicina em processo de organização. No Brasil, ela foi parte de um esforço mais amplo de afirmação do Direito como saber científico legítimo frente ao avanço de uma Medicina socialmente prestigiada e politicamente atuante. Em ambos os casos, contudo, fica claro que, por trás dos debates teóricos e doutrinários, estava, antes de tudo, uma luta pela definição das fronteiras de autoridade entre saberes em um tempo de intensa reorganização profissional e institucional.

Referências

AMARAL, Isabel. Hospitals and medicals specialization in Lisbon, 1880-1933, **História, Ciências, Saúde – Manguinhos**, v. 31, 2024, acesso <https://www.scielo.br/j/hcsm/a/L3xQMS3MsVY3SLvHkdCDJKz/?format=pdf&lang=en>. Acesso em: 21 abr. 2025.

AMARAL, Isabel. **Pelos labirintos da história da medicina nos séculos XIX e XX**. Lisboa: Prime Books, 2020.

ANDRADE, Rodrigo de Oliveira. Ecos do sistema alemão de ensino da medicina nas reformas educacionais brasileiras entre os séculos XIX e XX. **Revista Brasileira de História da Ciência**, v. 15, n. 2, p. 358-377, jul./dez. 2022.

ANITUA, Gabriel. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

BACELLAR, Carlos, Uso e mau uso dos arquivos. In: PINSKY, Carla. **Fontes históricas**. São Paulo: Contexto, 2005.

BARREIROS, José António. As instituições criminais em Portugal no século XIX: subsídios para sua história, **Análise Social**, v. XVI (63), 1980, p. 587-612.

BARRETO, Tobias. **Estudos de direito**. Publicação póstuma dirigida por Sylvio Romero. Rio de Janeiro: Laemmert, 1892.

BLOCH, Marc. **Introdução à história**. Lisboa: Europa-América, 1993.

BYNUM, William. **História da medicina**. Porto Alegre: LP&M, 2011.

BRAGA, Douglas de Araújo Ramos. A institucionalização da Medicina no Brasil Imperial: uma discussão historiográfica. **Temporalidades**, Belo Horizonte, v. 10, n. 1, p. 64–82, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/temporalidades/article/view/5943>. Acesso em: 27 mar. 2026.

CATROGA, Fernando. **O republicanismo em Portugal**. Coimbra: Faculdade de Letras, 1991.

COSTA, Affonso. **Os peritos no processo criminal**. Dissertação para o acto de licenciatura, passada pela Faculdade de Direito em Congregação extraordinária de 17 de dezembro de 1894 e entregue no dia 6 de janeiro de 1895. Coimbra: Manuel de Almeida Cabral Editor, 1895.

DINIS-OLIVEIRA, Ricardo Jorge. Portugal's first major forensic case and the genesis of forensic toxicology: 10 years of research to reconstruct the event. **Forensic Sciences Research**, 2019, v. 4, n. 1, p. 69-81.

EDLER, Flávio Coelho. **Ensino e profissão médica na corte de Pedro II**. Santo André: Universidade Federal do ABC, 2014.

EDLER, Flávio Coelho. A medicina brasileira no século XIX: um balanço historiográfico. **Asclepio**, 50(2), 169–186, 1998. <https://doi.org/10.3989/asclepio.1998.v50.i2.341>.

EDLER, Flávio Coelho. A natureza contra o hábito. A ciência médica no Império. **Acervo**, Rio de Janeiro, v. 22, n. 1, p. 153-166, jan/jun 2009.

ESTEVES, Alexandra Lopes. Crime e alienação no Portugal de finais do século XIX e inícios do século XX, **Revista Brasileira de História & Ciências Sociais**, v. 11, n. 21, já/jun. de 2019.

FEBVRE, Lucien. **Le problème de l'incroyance au XVI^e siècle**. Paris: Albin Michel, 1988.

FERREIRA, Tânia Sofia. **Júlio de Matos e o alienismo em Portugal**. Dissertação de Mestrado. Porto: Faculdade de Letras da Universidade do Porto, 2017.

FERREIRA, Luiz Otávio; FONSECA, Maria Rachel Fróes da; EDLER, Flávio Coelho. “A Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro no século XIX: a organização institucional e os modelos de ensino. In: DANTES, M. A. M. **Espaços da ciência no Brasil: 1800-1930**. Rio de Janeiro: FIOCRUZ, 2001, p. 57-80.

FERREIRA-DEUSDADO, Manuel Antonio. **Estudos sobre criminalidade e educação (filosofia e antropagogia)**. Lisboa: Imprensa de Lucas Evangelista Torres, 1889.

GARNEL, M. **Vítimas e violência na Lisboa da Primeira República**. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2007.

GOLDMANN, Lucien. **Dialética e cultura**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979.

GUILLERMIT, Louis. Emanuel Kant e a filosofia crítica. In: CHÂTELET, François (org.). **História da filosofia**. Ideias e doutrinas, v. 5. Rio de Janeiro: Zahar, 1985.

HESPANHA, António Manuel. **Cultura jurídica europeia**. Lisboa: Europa-América, 2003.

LEAL, Aureliano. **Germens do crime**. Salvador: Livraria Magalhães, 1896.

LESSA, Pedro. **O determinismo psychico e a imputabilidade e responsabilidade criminais**. Memória apresentada ao congresso scientiphico latino-americano. São Paulo: Typ. Duprat, 1905.

MALDONADO, Mário Artur da Silva. **Alguns aspectos da história da criminologia em Portugal**. Coimbra: Instituto de Criminologia de Coimbra, [s. d.].

MANSO, Artur. Manuel António Ferreira-Deusdado (1858-1918). Ensaio biobibliográfico. In: RODRIGUES, E.; FERREIRA, A. **A terra de duas línguas**, v. 2. Beja: Lema d'Origem, 2013.

MATA, Caeiro da. **Direito criminal português**, v. 2. Coimbra: França Amado, 1911.

PORTUGAL. **Collecção Official de Legislação Portugueza**. Anno de 1895. Lisboa: Imprensa Nacional, 1896.

QUINTAIS, L. **Mestres da verdade invisível**. Coimbra: Imprensa Universitária, 2012.

RENEVILLE, Marc, “Quelle histoire pour la criminology en France? (1885-1939)”, **Criminocorpus – Revue d’Histoire de la justice, des crimes et des peines**, jun. 2014, p. 1-18.

TERRA, Ricardo Ribeiro, “Humboldt e a formação do modelo de universidade e pesquisa alemã”, **Cadernos de Filosofia Alemã**, v. 24, n. 1, já./jun. 2019.

VENTURA, António. **Anarquistas, republicanos e socialistas em Portugal**. Lisboa: Cosmos, 2000.